



Agravo de Instrumento nº 0013587-21.2022.8.19.0000

Agravante: Ilana Datz

Agravado: Espólio de Neida Gomes Angeiras Mendes Rezende rep/p/s/inv Rodolfo Gomes Angeira Mendes de Rezende

Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento. Ação objetivando, além de indenização por danos morais, a anulação de negócio jurídico de compra e venda de um quadro do pintor Cândido Portinari. Decisão que determinou o desentranhamento de contestação intempestiva. Preliminarmente, embora a referida decisão não esteja dentre as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, à luz da taxatividade mitigada, firmada no julgamento dos REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o recurso deve ser conhecido dada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação, eis que, após a sentença, o reentranhamento da peça e a anulação/repetição dos atos subsequentes implicaria em franco prejuízo à celeridade/efetividade processual. No mérito, é cediço que, dentre os efeitos (material e processual) da revelia, não se encontra o desentranhamento da contestação intempestiva. Inteligência dos artigos 344 e 346 do CPC e inexistência de dispositivo legal que determine o desentranhamento. Logo, como a presunção de veracidade decorrente da decretação da revelia é restrita às alegações fáticas e como o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, a peça deve ser mantida nos autos ante seu caráter informativo, viabilizando a livre apreciação das questões de direito, assim como das provas junto a ela acostadas, (Verbete sumular nº 231-STF), em atendimento à ampla defesa e ao contraditório. Decisão reformada.

PROVIMENTO DO RECURSO



Agravo de Instrumento nº 0013587-21.2022.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos, nestes autos de agravo de instrumento nº **0013587-21.2022.8.19.0000**, em que figura como agravante **Ilana Datz** e agravado **Espólio de Neida Gomes Angeiras Mendes Rezende REP/P/S/INV Rodolfo Gomes Angeira Mendes de Rezende**

ACORDAM os Desembargadores da **VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por UNANIMIDADE, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Ilana Datz** contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca da Capital, que determinou o desentranhamento de contestação intempestiva.

Eis a decisão:

“Demanda em que o Espólio/autor pretende anulação de negócio jurídico e indenização por danos morais.

Afirma o Espólio que Neida, em vida, com 93 anos de idade, foi vítima de golpe perpetrado pelos réus que culminou na venda de um quadro pintado por Cândido Portinari em 1959, especialmente para a família, avaliado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), pelo preço de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); fato descoberto pela família após a sua morte. Sustenta lesão evidente e dolo, de modo a anular o negócio jurídico.

Deferido o pedido de tutela de urgência, às fls. 70, no sentido de obstar a comercialização do quadro, nomeando-se o 1º réu (HORÁCIO) como depositário fiel do objeto.

Contestação do 1º réu (HORÁCIO), às fls. 94/114. Afirma que a obra de arte estava em estado precário de conservação e que o valor da negociação foi de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); sendo que foram realizadas duas transferências bancárias, uma no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), outra de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) entregues em espécie diretamente à falecida. Sustenta a validade do ato jurídico.

Contestação da 2ª ré (ILANA), às fls. 129/140, INTEMPESTIVA, conforme certidão de fls. 242.

Decreto a REVELIA da 2ª ré; desentranhe-se a contestação e voltem. Anote-se.” E

“01). Recebo os embargos de declaração de fls. 254/263, visto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, tão somente, para que da decisão de fls. 244 passe a constar expressamente que se declara à revelia da segunda ré, contudo, sem os seus efeitos, eis que a defesa se amolda a hipótese prevista no art. 345, I, do CPC.



Agravo de Instrumento nº 0013587-21.2022.8.19.0000

Quanto ao desentranhamento da Contestação, deixo de dar provimento, tendo em vista que este ponto traduz na verdade nítida intenção de reforma da decisão, não sendo a via eleita adequada a tanto.

02). Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 244;

03). Cumprida as determinações supramencionadas, voltem os autos conclusos a fim de que seja apreciado o pedido de produção técnica as fls. 197, bem como, de prova oral de fls. 206 e 215;

Intimem-se. Preclusa, certifique-se e voltem os autos conclusos.” (fls. 244 e 316 do processo n.º 0025456-46.2020.8.19.0001) (grifamos)

A agravante postula a reforma da decisão para que seja mantida a contestação nos autos, sob os argumentos de que: a) não há previsão legal que determine a exclusão da peça; b) ainda que a peça não possa ser utilizada para questões de fato, ainda resta útil quanto às discussões de direito e aos documentos apresentados, que colaboram para o deslinde da controvérsia, de modo que a decisão cerceia seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso tempestivo e preparado (certidão de fls. 14).

Efeito suspensivo deferido às fls. 18/20.

Contrarrazões às fls. 26/34.

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se, na origem, de ação em que objetiva o autor, além de indenização por danos morais, a anulação de negócio jurídico de compra e venda de um quadro do pintor Cândido Portinari, supostamente vendido pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

De se salientar, inicialmente, que, embora a decisão que determina o desentranhamento da contestação não esteja dentre as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento previstas nos incisos I a XIII e parágrafo único do art. 1015 do CPC/15, à luz da taxatividade mitigada, firmada no julgamento dos REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o recurso deve ser conhecido dada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, eis que, após a sentença, o reentranhamento da peça e a anulação/repetição dos atos subsequentes implicaria em franco prejuízo à celeridade/efetividade processual.



Agravo de Instrumento nº 0013587-21.2022.8.19.0000

No mérito, é cediço que os efeitos da revelia são: presunção de veracidade fática (efeito material), desnecessidade de intimação do réu revel que não tenha patrono nos autos e julgamento antecipado do mérito na hipótese do art. 355, II, do CPC (efeitos processuais), sendo certo que o desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia, como se infere dos artigos 344 e 346 do CPC, que assim dispõem:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.” (grifos nossos)

Nesse sentido, os seguintes arestos desta eg. 27ª CC e de outras c. Câmaras Cíveis desta Corte Estadual:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE MANTEVE A REVELIA DECRETADA E DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO. 1. Hipótese que não se encontra prevista no rol do art. 1.015, do CPC. No entanto, verifica-se, *in casu*, a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação a justificar a interposição do presente recurso, tal como destacado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp nº 1.696.396 e 1.704.520, sob a sistemática do recurso repetitivo. 2. Não há norma na ordem processual que determine o desentranhamento da peça defensiva extemporânea, bastando, assim, que seja decretada a revelia. 3. Provimento do recurso.” (0039342-18.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 16/12/2020 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) (grifamos)



Agravo de Instrumento nº 0013587-21.2022.8.19.0000

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DECRETOU A REVELIA DA RECORRENTE E DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO TIDA COMO INTEMPESTIVA. DESNECESSIDADE DA PEÇA DE DEFESA. REFORMA DO JULGADO

Inconformismo recursal restrito à determinação de desentranhamento da peça de contestação apresentada a destempo. Decisão que merece reforma, não só porque dentre os efeitos materiais e processuais da revelia não se encontra o desentranhamento da contestação intempestiva, como também porque o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, de modo que a contestação apresentada a destempo, embora imprestável como contestação, deve ser recebida como peça que veicula uma intervenção do revel no feito, sendo útil para, eventualmente, alertar o Juízo sobre matérias de ordem pública, por exemplo, além de não se poder olvidar que o efeito material da revelia faz presumir apenas a veracidade dos fatos afirmados pelo autor, e não o direito. Precedentes. PROVIMENTO DO RECURSO.” (0003800-36.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 08/04/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) (grifamos)

“Agravo de instrumento. Decisão que decreta a revelia e determina o desentranhamento da contestação. Artigo 1.015 do CPC/2015. Rol taxativo. Recurso do réu. Mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC em razão da urgência. Contestação apresentada de forma extemporânea. Decretação da revelia. Inexistência de dispositivo legal que determine o desentranhamento da contestação. Caráter informativo da peça defensiva. Revel que pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Artigo 346 do CPC. Precedentes deste Tribunal. Recurso parcialmente provido.” (0012835-83.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 13/07/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL) (grifamos)

Logo, como a presunção decorrente da decretação da revelia é restrita às alegações fáticas e como o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, a peça deve ser mantida nos autos ante seu caráter informativo, viabilizando a livre apreciação das questões de direito, assim como das provas junto a ela acostadas, à luz do verbete sumular n. 231-STF - “O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno.” -, em atendimento à ampla defesa e ao contraditório.



Agravo de Instrumento nº 0013587-21.2022.8.19.0000

À vista disso, o *decisum* deve ser reformado, para que a contestação (e os documentos que a instruem) apresentada pela agravante seja mantida nos autos, a despeito da decretação da revelia.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2022.

Desembargadora **MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO**
Relatora